



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VIEIRA DA CUNHA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamentou o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, previsto na alínea “e” do inciso III do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para viabilizar que todos os Estados e Municípios, que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado, recebam, da União, os recursos necessários à complementação da integralização do aludido piso salarial profissional nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do artigo 4º da Lei 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A União deverá, obrigatoriamente, complementar a integralização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos vinculados à educação na Constituição Federal, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado”. (NR)

Art. 2º Fica introduzido o § 3º no artigo 4º da Lei 11.738, de 16 de julho de 2008, com a seguinte redação:

“§ 3º A complementação prevista no caput, cuja forma de efetivação será prevista em regulamento, deverá ser feita em tempo hábil para permitir o pagamento integral do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica de cada ente

federativo no momento próprio do pagamento dos respectivos vencimentos”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a contar de 1º de janeiro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva a presente proposição introduzir alterações na Lei nº 11.738, de 16 de junho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

A primeira, dá nova redação do art. 4º, estabelecendo a obrigatoriedade da complementação à integralidade do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e possibilitando que todos os Estados e Municípios possam ter acesso à referida complementação, desde que cumpram a vinculação prevista na Constituição Federal.

A segunda e última, tem por finalidade garantir que a complementação de que trate o art. 4º seja feita em tempo hábil a permitir a realização do pagamento integral do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público de educação básica, no momento próprio, ou seja, quando da percepção dos de seus vencimentos.

Assim, feitas estas alterações na Lei nº 11.738/2008, estaremos garantindo, de fato e de direito, o piso salarial profissional nacional e, efetivamente, valorizando os profissionais do magistério público da educação básica e, conseqüentemente, a própria educação.

Diante do inquestionável mérito da proposição, confio em sua aprovação pelos meus Pares.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2014.

Deputado **Vieira da Cunha**

Líder do PDT